



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 17.382/18**

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Denize Cabral de Carvalho**, Assessora, Matrícula nº 083.351-7, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, que contava, à época, com 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. A aposentadoria foi concedida através da **Portaria A nº 1693** (fl. 69), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 90/95), a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente para que fosse retificado o ato aposentatório, incluindo como fundamentação legal o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que a fundamentação sugerida seria a mais benéfica para a ex-servidora por garantir o direito à paridade e à integralidade dos proventos e a sua não implementação causaria prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária.

Notificado acerca desse Relatório, o Gestor da PBPREV encaminhou os Documentos TC nº 11347/19; nº 21391/19 e nº 41183/19, acostado às fls. 102/182; 195/212 e 228/230 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica se posicionou em seu último Relatório, conforme a seguir:

O Gestor alegou que as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004, seria a mais vantajosa à beneficiária, uma vez que o benefício é calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/1988, isto é, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de Julho/1994 até a data da aposentadoria.

A regra sugerida pela Auditoria, qual seja: o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, calcula os proventos tomando como base apenas as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, desprezando as verbas de natureza *propter laborem*.

O Raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo próprio Tribunal de Contas da Paraíba, já decidiu a Colenda Segunda Câmara, ao julgar o Processo TC nº 13620/18, conforme Acórdão AC2 TC nº 325/2019, entendendo que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo com isso irregularidade na concessão originária.

No caso *sub examine*, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

A Unidade Técnica entendeu que a regra utilizada deve permanecer, uma vez que foi apresentada a escolha da servidora pela regra constante no ato aposentatório. Contudo, discordou do cálculo do benefício. Pois a Auditoria entende pela impossibilidade da inclusão de verbas temporárias e individuais nos proventos de aposentadoria da ex-servidora, no caso específico seria a “**Complementação de Vencimentos**”.

Afirmou ainda que o art. 1º da Lei 10.887/04 estabelece que os proventos da aposentadoria devam ser proporcionais ao valor das maiores remunerações contributivas do servidor quando na atividade, ou seja, os benefícios do aposentado devem refletir, proporcionalmente, tudo aquilo que foi objeto de contribuição pelo servidor quando no exercício do cargo efetivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 17.382/18

Em consonância com essa determinação legal temos também o § 3º, art.40, da CF/88 que diz que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Entretanto, o texto constitucional impõe uma limitação quanto ao valor do benefício previdenciário, estabelecendo que este não seja superior ao valor da remuneração do servidor do cargo efetivo.

A Complementação de Vencimentos é uma verba tipicamente *propter laborem*, ou seja, uma vantagem de caráter contingente e eventual, que não atinge todos, e que pelas suas características de eventualidade e incerteza não se incorpora aos proventos de inatividade. Com esse mesmo juízo, STJ tem entendimento sedimentado no sentido de não haver direito à incorporação, na inatividade, de vantagem *propter laborem*.

O cálculo apresentado pelo órgão gestor não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88 onde nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Essa mesma limitação é imposta pelo art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/04, que estabelece que “Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”

Assim, em razão do exposto, a Auditoria manteve o entendimento exaurido no relatório exordial (fls. 90/95) e relatórios seguintes, e sugeriu a BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Gestor para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 66/68 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço, outros acréscimos pecuniários e VPNI;
- b) Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja anulada a Portaria – A – Nº 1693 (fl. 69) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e anteriormente aplicada.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1714/2019, anexado aos autos às fls. 243/248, com as seguintes considerações:

*1) Irregularidade quanto à Fundamentação do Ato de Concessão.*

Inicialmente deve-se destacar que regra utilizada na concessão do provento, mais benéfica ou não, somente pode ser válida caso seja confirmada a opção da servidora, conforme preceitua o Art. 3º da EC 47/2005, tendo em vista o que dispõem tanto as Instruções Normativas do INSS nº 45 de agosto de 2010 e 77 de janeiro de 2015, quanto o Enunciado 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Nota-se que a ex-servidora solicitou a aposentadoria sob a fundamentação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04, a qual foi indevidamente contestada pela Auditoria, fl. 90/95, por considerar que aquela não era a fundamentação mais benéfica.

Ora, deve-se ressaltar que a este Tribunal imputa-se somente a função de apreciar a legalidade do ato, conforme preceituado no art. 71 da Constituição Federal e reiterado no art. 1º, VI da LOTCE/PB.

Não há dúvidas de que o ato é legal, já que cumpre todos os requisitos de validade, logo não deve prosperar o pedido de retificação da regra escolhida, pois foge da alçada desta Corte impor a mudança da fundamentação do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 17.382/18

#### *2) Irregularidade quanto aos Cálculos dos Proventos.*

A d. Auditoria constatou também que os cálculos do benefício são indevidos, já que neles foram integradas parcelas de natureza temporária que, embora ingressem no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, não integram a remuneração do cargo efetivo. Procede tal entendimento, pois se deve estrita observância ao disposto no artigo 40, § 2º da CF/88, uma vez que o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se inclui as parcelas temporárias).

De fato, assiste-se razão à Auditoria quanto à indicação de incorreção dos cálculos dos proventos, nos termos do que dispõe o art. 1º, §5º da Lei nº 10.887/04. A partir da leitura do dispositivo, infere-se que caso o valor da média seja inferior à última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, prevalece o valor da média; e caso o valor da média seja superior à última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, prevalece o valor da última remuneração.

Consideram-se, apenas, para fins dos cálculos de concessão do benefício as parcelas que constituem a base de contribuição para o sistema previdenciário, então estariam de fora àquelas parcelas percebidas a título temporário e as indenizatórias. Com isso, nota-se que as parcelas que devem compor a última remuneração do cargo efetivo corresponderiam aos Vencimentos (R\$ 954,00) acrescidos da parcela correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 53,99) à fl. 71, esta por se tratar de uma vantagem permanente e individual.

Com efeito, em princípio a Gratificação de Função não é incorporada aos proventos, entretanto, existia no antigo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 39/85, a possibilidade de que parcelas provisórias como a gratificação de função e de cargo em comissão pudessem ser incorporadas aos vencimentos na atividade.

Ademais, vale ressaltar que no que tange à incorporação de vantagens antes do atual Estatuto do Servidor tem-se duas situações: I - a incorporação de vantagens durante a atividade, as quais passavam a integrar o vencimento, tratada no art. 154 da Lei nº 39/85; e II – a incorporação de vantagens no momento da aposentadoria (art. 230, da Lei 39/85). Tanto que a própria lei assim determina:

*Art. 156 – O funcionário que optar pelas vantagens previstas no artigo 154 deste Estatuto, não usufruirá dos benefícios de que trata o artigo 230 se o servidor houver incorporado as vantagens na atividade poderá levá-las para a inatividade.*

Entretanto, já não é mais possível incorporar tais vantagens apenas no momento da inatividade, se os requisitos para a aposentadoria somente foram reunidos após a Emenda Constitucional nº 20/1998 e após o novo Estatuto dos Servidores, mais um fator impeditivo à incorporação da parcela ao benefício.

Além disso, cabe aqui mencionar que as contribuições sobre parcelas não incorporáveis por expressa determinação legal podem ser objeto de ressarcimento ao contribuinte, caso a ex-servidora não tenha dado expressa anuência em permitir tais descontos.

Contudo, a esta Corte não cabe determinar a devolução do valor descontado, apenas apreciar a legalidade do ato conforme o art. 71 da Lex Mater, como já mencionado acima. A interessada deve requerer perante o Poder Judiciário o ressarcimento das contribuições que foram descontadas indevidamente.

Assim, após a devida análise dos autos, nota-se que foram preenchidos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria, entretanto os cálculos devem ser retificados.

Ante o exposto, sugere-se a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, conforme descrito acima. Além disso, recomenda-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 17.382/18

Informo que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

É o Relatório.

### VOTO

Isso posto, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução e o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da **Paraíba Previdência - PBPrev**, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar os valores dos proventos da servidora Srª Denize Cabral de Carvalho, Matrícula nº 083.351-7, de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas Vencimento; Adicional Tempo de Serviço, Outros Acréscimos e VPNI, conforme estabelecido no Relatório Técnico de fls. 237/240 dos autos e encaminhar a esse Tribunal para análise e concessão do respectivo registro, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Conselheiro - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC nº 17.382/18**

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Denize Cabral de Carvalho**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti**

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 070/2020**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 17.382/18**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora **Denize Cabral de Carvalho**, Assessora, Matrícula nº 083.351-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração,

**RESOLVE:**

- 1) **ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da **Paraíba Previdência - PBPrev**, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar os valores dos proventos da servidora *Srª Denize Cabral de Carvalho*, Matrícula nº 083.351-7, de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas Vencimento; Adicional Tempo de Serviço, Outros Acréscimos e VPNI, conforme estabelecido no Relatório Técnico de fls. 237/240 dos autos e encaminhar a esse Tribunal para análise e concessão do respectivo registro, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de novembro de 2020.**

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 10:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 14:21



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO